

Art. 4.º Ao director geral de segurança pública compete dirigir superiormente os serviços da extinta Intendência Geral e os da policia de investigação criminal, coordenando os de todas as policias d'ele dependentes, de modo a resultar do exercicio das funções a estas inerentes a maior eficiencia. Com este fim proporá ao Ministro do Interior tudo o que houver por conveniente.

Art. 5.º O pessoal de nomeação vitalicia em serviço na extinta Intendência Geral de Segurança Pública passa para a Direcção Geral de Segurança Pública, continuando os respectivos vencimentos a ser-lhe abonados pelas verbas que a esse fim estão consignadas no orçamento em vigor. As demais dotações do mesmo orçamento, tanto para pessoal como para material, pagamento de serviços e diversos encargos, consignadas à mencionada Intendência, passam a ficar igualmente adstritas à Direcção Geral de Segurança Pública.

§ único. Serão transferidos do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o do Ministério do Interior os saldos existentes nas dotações da policia de investigação criminal.

Art. 6.º O director geral de segurança pública poderá propor a nomeação para seu adjunto de um official superior do exército, ficando o Governor autorizado a fixar-lhe, em decreto assinado pelos Ministros do Interior e das Finanças, as respectivas attribuições e vencimentos.

Art. 7.º Os vencimentos de categoria e de exercicio do director geral de segurança pública são os que estão attribuidos aos funcionários desta categoria do Ministério do Interior.

§ único. Se o director geral nomeado fôr já funcionario público poderá optar pelo seu vencimento do lugar que occupava e, tendo direito a emolumentos, perceberá ainda uma gratificação igual ao duodécimo dos emolumentos recebidos no último ano civil.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governor da República, em 2 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:195

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas no sentido de as disposições do decreto n.º 20:470, de 31 de Outubro de 1931, se tornarem extensivas à montagem da rede da canalização de água para abastecimento público nas 2.ª e 3.ª zonas da mesma cidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 20:470, de 31 de Outubro de 1931, são applicáveis às 2.ª e 3.ª zonas da cidade de Elvas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governor da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:196

Tendo em consideração o que representou a Câmara Municipal do Montijo no sentido de ser autorizada a proceder à construção da estrada de Sarilhos Grandes ao porto no Rio Tejo, com dispensa das formalidades de hasta pública;

Atendendo à informação favoravelmente prestada pelo governador civil de Setúbal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do Montijo, distrito de Setúbal, a realizar, independentemente do que dispõe o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, a construção do ramal da estrada nacional n.º 13-1.ª classe, que vai de Sarilhos Grandes ao porto no Rio Tejo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governor da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:197

Ao abrigo do disposto no decreto n.º 13:229, de 3 de Março de 1927, vendeu a Câmara Municipal de Ponte do Lima alguns terrenos baldios, a fim de com o seu produto dar cumprimento ao estabelecido no decreto n.º 11:991, de 29 de Setembro de 1926 — Fornecimen-

tos de casas para os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Considerando que, logo após a publicação do segundo dos referidos diplomas, aquele corpo administrativo deu início à construção de um edificio destinado a habitação dos magistrados, tendo para esse fim inscrito verba no orçamento da sua despesa;

Considerando que da importância proveniente da venda de baldios, 32.106\$, apenas foram gastos 13.206\$30, ficando portanto um saldo, em poder do cofre da Câmara Municipal de Ponte do Lima, de 18.899\$70;

Tendo em consideração o pedido da já mencionada Câmara para aplicar aquele saldo em obras de reparação de necessidade urgente no tribunal da comarca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Ponte do Lima a aplicar em reparações no tribunal da sua comarca a importância de 18.899\$70, saldo resultante da verba de 32.106\$, produto da venda de baldios a que se procedeu por força do decreto n.º 13:229.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:198

Tendo a Junta de Freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro, mandado construir um edificio destinado à instalação da estação telégrafo-postal e à residência do respectivo funcionário, e representando agora no sentido de ser autorizada a cedê-lo à Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro, a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um edificio que possui, sob a condição de só poder ser destinado à instalação da estação telégrafo-postal daquela freguesia e à residência do respectivo funcionário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 21:199

Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação do artigo 7.º do decreto n.º 20:188, de 8 de Agosto de 1931, tornando-se por isso indispensável esclarecê-lo e interpretá-lo; e assim

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do decreto n.º 20:188, de 8 de Agosto de 1931, fica tendo a seguinte redacção:

Artigo 7.º Nos contratos de enfitéuse ou sub-enfitéuse anteriores a 31 de Dezembro de 1920, em que se haja estipulado que o pagamento do fôro seja feito em dinheiro, ou em moeda corrente, em metal, metal sonante, ou só em ouro, ou só em prata, ou em ouro ou prata, ou em ouro e prata, sem se fixar a proporção nesta última hipótese, o pagamento e remissão do fôro obedecerão às seguintes regras:

a) Tendo-se estipulado o pagamento em ouro, observar-se-á o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho do corrente ano;

b) Sendo-o em dinheiro, em moeda corrente, em metal, em metal sonante ou em prata, multiplicar-se-á a prestação pelo coeficiente 10;

c) Sendo-o em ouro e prata, a importância desta será de 10\$ e o resto em ouro, nos termos das alíneas anteriores.

§ único.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, de 23 de Abril de 1932, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 7.º